



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112673-28.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TALITA AZEVEDO TEIXEIRA DE VASCONCELOS, são agravados RESTAURANTE MIRABELLY EIRELI e GEIZEBEL BUGS SCHIEFERDECKER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2112673-28.2025.8.26.0000

22ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº 0063502-98.2023.8.26.0100)

Agravante: Talita de Azevedo Teixeira de Vasconcelos

Agravados: Restaurante Mirabelly Eireli e outros

Juiz de 1ª Instância: Mario Chiuvite Júnior

Voto nº 38567.

- Agravo de instrumento - Intempestividade - Recurso interposto além do prazo recursal de quinze dias - Embargos de declaração opostos intempestivamente não interrompem o prazo para interpor recurso - Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 101/192, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante.

A agravante sustenta que: a) “em descompasso com Trânsito em julgado da sentença dos autos principais aos dias 29-05-2020 (fls. 596 dos autos principais), foi iniciado este cumprimento 14/12/2023 pela inquilina, quando apresentou uma fantasiosa planilha de haveres perante a proprietária, com referência ao valor dado em capitalização e levantado por ocasião de sua inadimplência” (sic, fl. 10 do agravo); b) “o cálculo apresentado é totalmente divorciado da realidade e da sentença consagrada nos autos virtuais, o que foi devidamente alertado em sede de impugnação”, “isto porque, não contempla na evolução do seu cálculo o valor da multa contratual, aos dias 05-05-2018, correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), qual seja, 3 valores de aluguéis, como frisou a sentença de embargos de declaração quando expressamente provocada a respeito da questão” (sic, fl. 11 do agravo); c) “os valores levantados pela Locadora ora agravante, estavam em total acordo com os recibos apresentados nos autos principais (FLS. 466-503), e reapresentados nestes autos (às fls 56-93) razão pela qual fora levantado o caução e não cobrado o valor referentes a tais débitos no cumprimento de sentença ajuizado, não havendo que se falar em qualquer crédito a favor da inquilina” (sic, fl. 17/18 do agravo); d) no cálculo apresentado pela exequente “não contempla-se o valor da multa contratual, aos dias 05-05-2018, correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), qual seja, 3 valores de aluguéis, como frisou a sentença de embargos de declaração” (sic, fl. 19 do agravo); e) deve “ser reconhecida de

ofício a prescrição intercorrente consumada no presente cumprimento de sentença, liberando os valores bloqueados e extinguindo o incidente processual conforme o art. 924, V, CPC” (sic, fl. 20 do agravo). Pede a reforma da decisão agravada, “para fins de dar procedência os termos da impugnação ao cumprimento de sentença, não havendo que se falar em qualquer crédito a favor da agravada”, ou, “subsidiariamente, requer seja reconhecida a prescrição de eventuais créditos perseguidos no extemporâneo cumprimento ajuizado por ultrapassados 3 anos do trânsito em julgado da sentença de conhecimento” (sic, fl. 21 do agravo), ao final, “requer seja intimada a PORTO SEGURO CAPITALIZAÇÃO, no endereço Alameda Barão de Piracicaba, 740 - Campos Elíseos, São Paulo - SP, 01.216-012, SAO PAULO, SP, acerca dos termos da presente, para, querendo, queira integrar a presente relação processual na qualidade de terceiro interessado” (sic, fl. 22 do agravo).

Recurso tempestivo e preparado.

Não foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

Houve resposta (fls. 177/187 do agravo).

É o relatório.

O agravo é intempestivo.

A decisão agravada, de fls. 101/102 do cumprimento de sentença, foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 5.8.24, segunda-feira, dia útil (fl. 104 do cumprimento de sentença), iniciando-se o prazo no dia 6.8.24, terça-feira, dia útil.

Observado o disposto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o termo final para interposição dos embargos de declaração, em relação a aquela decisão, foi o dia 12.8.24, segunda-feira, também dia útil. Não há notícia de suspensão de expediente ou de prazos processuais, conforme pesquisa no *site* do Tribunal de Justiça ⁽¹⁾.

A agravante opôs embargos de declaração apenas em 13.8.2024 (fl.105 do cumprimento de sentença), que foram rejeitados pela

decisão de fls. 140/141.

Ocorre, porém, que o prazo para oposição dos embargos de declaração, o de cinco dias da intimação da decisão de fls.101/102, já havia decorrido em 12.8.2024.

Sendo intempestivos os embargos opostos pela agravante, eles não interromperam o prazo para interposição do agravo, o que determina o reconhecimento da inequívoca intempestividade do presente recurso interposto apenas em 14.4.2025 (fl. 1 do agravo), oito meses depois da intimação daquela decisão, muito além, portanto, do prazo legal de quinze dias úteis (artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil).

O fato de terem sido rejeitados os embargos de declaração opostos intempestivamente pela agravante, não devolveu a ela o prazo para interpor o recurso.

Nestes termos: “A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal” (RSTJ 34/456). No mesmo sentido: RTJ 159/965 (recurso extraordinário), RTJ 164/1.065 (idem), 172/337, STF-RT 777/210. “A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão. Verificada pelo Tribunal a intempestividade dos embargos de declaração julgados em 1º grau, e, portanto, a ausência de interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, correta a decisão que negou seguimento a este recurso porque extemporâneo” (STJ-2ª Seção, ED no AI 1.297.346, Min. Nancy Andrigli, j. 14.8.13, DJ 21.8.13)”. (²).

Diante do exposto, não conheço do agravo.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ Cf. pesquisa no site do Tribunal, no link: [Feriados | Expediente Forense/Suspensão de Prazo](#)

² Cf. Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Ed. Saraiva, 50ª edição, 2019, nota 16 ao art. 1003, §5º, p. 928.